



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO-VISTA À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 9/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE MERCADOS PELA EMPRESA EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.011651/2020-14

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de outorga de mercados feito pela empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.031.060/0001-34, para a operação de novos mercados e consequente alteração da Licença Operacional - LOP nº 04.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com o protocolo de requerimento (2620014), datado de 5 de fevereiro de 2020, em que a empresa Expresso Satélite Norte Ltda solicitou a emissão de licença operacional para linha Goiânia (GO) - Palmas (TO) com o conjunto de mercados, conforme relação a seguir:

UF Origem	Município de Origem	UF Destino	Município Destino
GO	GOIÂNIA	TO	GURUPI
GO	GOIÂNIA	TO	PORTO NACIONAL
GO	GOIÂNIA	TO	TAQUARALTO
GO	GOIÂNIA	TO	PALMAS

2.2. Conjuntamente com o pedido inicial, a empresa apresentou a relação dos mercados que pretendia operar (2620016) e o relatório do nível de Monitoriip, indicando que ela se enquadrava no Nível 1 no mês de dezembro de 2019 (2620018).

2.3. No dia 11 de fevereiro de 2020, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado (GETAU) juntou à árvore do processo no SEI o Relatório dos Níveis de Implantação do Monitoriip (2667032), que confirmava a empresa no Nível 1.

2.4. Em 23 de março, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 376/2020/GETAU/SUPAS/DIR-AN#107038, por meio do qual convoca um conjunto de empresas a apresentar a documentação para requerimento da licença operacional (LOP), nos termos que especifica.

2.5. Uma semana após, no dia 30 de março, o representante da Expresso Satélite Norte Ltda protocolou um conjunto de documentos, em resposta ao ofício supracitado: 3128191, 3128192, 3128193, 3128194, 3128195, 3128196, 3128197.

2.6. No dia seguinte o processo foi atribuído a um integrante da equipe da GETAU. Em esse mesmo dia a empresa juntou aos autos outro conjunto de documentos: 3133676, 3133677, 3133679 e 3133681.

2.7. Em 2 de abril de 2020, o técnico responsável por avaliar a documentação apresentada juntou à árvore do processo o conjunto de "check lists" utilizado para analisar os pleitos de outorga de mercados, no caso: infraestrutura (3144794), motoristas (3144795), frota (3144796), frequência mínima (3144799) e cadastro da linha (3144801).

2.8. No mesmo dia, a GETAU enviou *ume-mail* à empresa, informando ter identificado pendências no Relatório 5 do "check list", cadastro da linha.

2.9. Em 3 de abril de 2020 a Expresso Satélite Norte Ltda, por meio de seu representante, encaminhou o documento para sanar a pendência informada no dia anterior (3148635).

2.10. Ainda na mesma data, 3 de abril, foram inseridos na árvore do processo no SEI, a saber: a NOTA TÉCNICA - ANTT 1427 3(150792), a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GETAU31(50835) e o RELATÓRIO À DIRETORIA 212 (3150825), em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017.

2.11. Todo esse conjunto de documentos foi assinado pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros no dia 6 de abril de 2020, sendo que a NOTA TÉCNICA - ANTT 1427 (3150792) já se encontrava assinada pela Gerente da GETAU desde o dia 3 de abril corrente.

2.12. Em 7 de abril de 2020 o processo foi distribuído mediante sorteio ao Diretor-Geral em exercício, por meio do DESPACHO SEGER (3182588) para análise e proposição na reunião da Diretoria Colegiada, tendo sido pautado na 853ª Reunião de Diretoria, em 28 de abril corrente, ocasião em que solicitei vistas do processo, em razão de divergência sobre a aplicação do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 30 de junho de 2015.

2.13. A controvérsia sobre a observância desse artigo já havia sido levantada pela Diretoria Murshed Menezes, por meio do Despacho DMM #242702, de 16 de abril de 2020. Em resposta, a GETAU elaborou a NOTA TÉCNICA - ANTT 17383(70747), de 22 de abril, encaminhada à Diretoria Colegiada para ciência e apreciação na mesma data, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 595 (3270767).

2.14. Em 20 de abril de 2020 foi juntado à árvore do processo uma Petição de Impugnação (3263355), por parte da JAMJOY VIAÇÃO LTDA, por meio do qual sustenta que as alterações da Lei nº

12.996, de 18 de junho de 2014, seriam evadas de inconstitucionalidade, conforme consta no parecer do Procurador Geral da República apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5549, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF, indicando que a Agência deveria aguardar o posicionamento do STF, sobrestando todos os processos de outorgas de mercados em curso na ANTT

2.15. No dia 28 de abril a Diretoria Weber Ciloni levantou divergência quanto ao entendimento apresentado pela SUPAS, por meio do Despacho DWE (3282229).

2.16. Em razão da dúvida suscitada, e que embasou o pedido de vistas, instei a Assessoria DDB, para que em sede de assessoramento técnico, com base no inciso I do art. 20 do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 5.810, de 3 de maio de 2018, analisasse a aplicação do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, em um contexto de livre e aberta competição no setor de transportes rodoviário interestadual de passageiros (TRIP), o que foi consubstanciado na NOTA TÉCNICA - ANTT 1921 (3336007), de 4 de maio de 2020.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em razão da relevância da divergência que motivou o pedido de vistas, e dos encaminhamentos dele decorrentes, vou me abster de tratar da instrução processual, integralmente retratada no tópico anterior e passo diretamente à questão central, a necessidade de divulgação dos pedidos de mercados retratada no art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015.

3.2. Sobre esse ponto, acolho integralmente o entendimento constante da NOTA TÉCNICA - ANTT 1921 (3336007), e o utilizo como razão de decidir.

3.3. De forma resumida, a manifestação técnica da Assessoria DDB aborda a fase transitória da Resolução nº 4.770, de 2015, indicando os comandos normativos concorrentes no texto regulatório, ou seja, aquelas disciplinas que não poderiam gerar efeitos ao mesmo tempo no mundo jurídico.

3.4. Entre essas se encontra o art. 27 *versus* o *caput* do art. 71 e o § 1º do art. 72 da resolução.

3.5. Reproduzo o excerto da nota técnica relativo à divergência quanto ao entendimento defendido pela SUPAS, dado sua relevância às conclusões que se seguirão:

"44. A edição da Deliberação nº 955, de 2019, ao revogar expressamente os comandos da estrutura transitória da Resolução nº 4.770, de 2015 - tacitamente revogados com o fim dos efeitos do art. 4º da Lei nº 12.996, de 2014 -, conferiu efetividade à disciplina prevista na estrutura estável do texto regulatório, que passou a produzir efeitos no mundo jurídico.

45. Ou seja, diferentemente do entendimento da SUPAS, a Deliberação nº 955, de 2019, não supriu a necessidade de aplicação do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, muito menos implicou em sua revogação tácita, pelo contrário, a deliberação em questão conferiu validade jurídica a esse comando normativo.

46. Com isso, a partir da Deliberação nº 955, de 2019, todos os pedidos de solicitação de mercados **devem** ser divulgados por até 30 (trinta), possibilitando que qualquer transportadora possa manifestar o interesse em operá-los.

47. O prazo de manifestação de 30 (trinta) dias possibilita que as solicitações de outorga para um determinado mercado sejam apreciadas conjuntamente, permitindo que a Agência constate uma possível situação de inviabilidade operacional, o que poderia ensejar a realização de um processo seletivo público.

48. E aqui mais uma vez abre-se divergência com o entendimento da SUPAS, que defendeu a desnecessidade de processos seletivos públicos, e, por consequência, da publicização dos pedidos de mercados.

49. As características do regime de autorização indicadas no art. 43 da Lei nº 10.233, de 2001, não colidem com a disposição do art. 47-B da mesma lei, pelo contrário, elas se harmonizam.

50. A eventual limitação do número de autorizações para prestação de serviço de TRIP, a partir de uma eventual caracterização de uma situação de inviabilidade operacional, se apresenta como uma salvaguarda do ambiente de livre e aberta competição, permitindo que as empresas do setor operem em um regime de eficiência, o que não seria possível em casos em que suas operações se encontrem sujeitas à ocorrência de uma restrição de infraestrutura.

51. Logo, a possível realização de um processo seletivo público, prevista no parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, não foi revogada pela eficácia plena do inciso II do art. 43 da mesma lei, como defende a SUPAS, pelo contrário.

52. O reposicionamento do TRIP em um ambiente de livre e aberta competição, possibilitado pela Deliberação nº 955, de 2019, sobrelevou a importância de que esse setor opere em um regime de eficiência.

53. Nesse sentido, a divulgação das solicitações de mercado, na forma do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, possibilita que se promovam as análises requeridas pelo § 2º do art. 42 desta resolução, o que poderia ou não ensejar a aplicação de seu art. 41, relativo ao processo seletivo público.

54. A não divulgação dos mercados, a um só tempo, concorreria contrariamente tanto ao princípio da impessoalidade, como ao princípio da publicidade, que devem nortear a realização de eventual processo seletivo público, conforme o parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, e do *caput* do art. 41 da Resolução nº 4.770, de 2015 [...]"

3.6. Por essa razão, entendo que desconsiderar a aplicação do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, não encontra guarida no atual contexto regulatório, como também colidiria com a disciplina do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001.

3.7. Isso posto, e em consonância com DESPACHO DWE (3282229) e a NOTA TÉCNICA - ANTT 1921 (3336007), entendo que a SUPAS deve cumprir a exigência de publicação de que trata o art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, o que deve ser promovido em todos os pedidos de outorga de mercados protocolados após a Deliberação nº 955, de 2019, inclusive, por meio de sua divulgação no site da Agência, como vinha sendo realizado previamente à edição dessa deliberação, com fulcro nos atos e comandos vigentes na disciplina transitória do marco regulatório do setor.

3.8. Ao reexaminar o processo, entendo que a SUPAS deve esclarecer eventual divergência entre a relação de mercados indicada no Documento SEI (2620016) e a que consta da MINUTA DE DELIBERAÇÃO GETAU (3150835).

3.9. Quanto à Petição de Impugnação (3263355), a SUPAS deve analisá-la previamente ao envio dos autos ao Gabinete do Diretor-Geral, para distribuição aos Diretores, com fulcro na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, VOTO por restituir o processo de emissão de licença operacional da Expresso Satélite Norte Ltda à SUPAS, para cumprimento da exigência do art. 27 da Resolução nº 4.770, de 2015, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (3300570).

Brasília, 5 de maio de 2020.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 05/05/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3300560** e o código CRC **965CFFC4**.

Referência: Processo nº 50500.011651/2020-14

SEI nº 3300560

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br